*AUTARQUIAS — SERVIÇOS AUTÔNOMOS — CLASSIFICAÇÃO DE TESOUREIROS — LEI INTERPRETATIVA*

*— A lei, ainda que interpretativa, sòmente se aplica aos casos futuros e não desde a data da regra interpretada.*
*— Interpretação da Lei n.º* 1.095, *de* 3 *de maio de* 1950.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROCESSO N.º 920.466-50

Parecer:

1. Pascoal Frate e Virgílio Omero Ugo Fortunato, respectivamente Tesoureiro e Tesoureiro Auxiliar da Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços Públicos em São Paulo, recorrem para o Excelentíssimo Senhor Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio do ato do Diretor Geral do Departamento Nacional da Previdência Social, consubstanciado na Portaria n.º DNPS.

1.586, de 15 de setembro de 1950, visando à revogação da norma contida no art. 2.º da mesma Portaria.

2. *Preliminarmente*, foi o recurso interposto fora do prazo fixado no art. 7.º, § 1.º, inciso I, do decreto-lei n.º 8.742, de 19 de janeiro de 1946, de vez que entre a data da publicação da Portaria (20-9-1950) e a da apresentação do recurso na Caixa (14-10-1950) decorreram mais de vinte dias.

3. Com o fim de traçar normas à execução da lei n.º 1.095, de 3 de maio de 1950, que incluiu as autarquias federais no regime da lei n.º 403, de 24-9-1948, o Departamento Nacional da Previdência Social expediu a Portaria n.º DNPS. 1.586, de 15-9-1950, na qual, depois de fixar os critérios a serem adotados para a classificação dos Tesoureiros e Tesoureiros-Auxiliares dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, inseriu a seguinte norma:

"2.º — A presente reclassificação prevalecerá a partir da vigência da lei n.º 1.095, ou seja, da data de sua publicação no *Diário Oficial*".

4. Contra essa norma se rebelam os recorrentes, alegando, com invocação do elemento histórico e da opinião de diversas autoridades, que a lei n. 1.095, ao declarar que "na locução" "serviços autônomos" do art. 2.º da lei n.º 403, de 24-9-48, acham-se compreendidas as autarquias federais", não criou direito novo, nem nova remuneração ou vantagem, limitando-se antes a declarar direito a remuneração e vantagem criadas por lei anterior e injustificadamente aplicada. Assim, o direito dos recorrentes às vantagens atribuídas pela lei n.º 403 aos tesoureiros dos "serviços autônomos" decorreriam dessa mesma lei, sendo evidente o caráter interpretativo da lei n.º 1.095. Argumentam, ainda, os recorrentes que o próprio Departamento Nacional da Previdência Social, anteriormente, havia reconhecido êsse caráter, de vez que ao proceder o enquadramento dos tesoureiros da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Central do Brasil concedeu verba para o pagamento no exercício de 1950.

5. Pronunciando-se, a respeito do recurso, informa o DNPS que não colhe o precedente apontado pelos recorrentes, de vez que o ato relativo à Caixa da Central do Brasil foi posteriormente corrigido, de acôrdo com as disposições da Portaria DNPS. 1.586, por haver sido reconhecida inadequada a interpretação inicial dada à lei n.º 403, isso após o pronunciamento do Tribunal Federal de Recursos num pedido de mandado de segurança. Aduz o DNPS, que o Poder Executivo já fixou o critério para a execução da lei n.º 1.095, porquanto, ao reclassificar os cargos de Tesoureiro do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários (decreto n.º 90.062, de 29-12-1950), determinou que os efeitos da reclassificação prevaleceriam a partir da data da vigência da mesma lei. Conclui o Departamento com o argumento de que diante da orientação traçada pelo Govêrno não é lícito às autoridades administrativas adotar critério diverso.

6. Efetivamente, o decreto n.º 29.062 deixou esclarecido o ponto de vista do Poder Executivo acêrca da aplicação da lei n.º 1.095, no sentido de que os seus efeitos não remontam à vigência da lei n.º 403. Trata-se, sem dúvida, de orientação que deve ser seguida pelas autoridades administrativas, enquanto não a modificarem o próprio Govêrno ou o Poder Judiciário.

7. Acresce que não se nos afigura líquido, como pretendem, o direito dos recorrentes.

8. Em que pesem as autorizadas opiniões trazidas à colação, o certo é que a lei n.º 403 não foi suficientemente expressiva, quando, no art. 2.º, declarou que seriam também classificadas, nas bases estabelecidas no art. 1.º, "as Tesourarias dos demais Ministérios ou *serviços autônomos*". Não nos consta que no direito positivo brasileiro, a locução "*serviços autônomos*", houvesse até então sido empregada como sinônima de "autarquia". Estoutra é que se depara em nossa legislação, para

significar o "serviço estatal descentralizado, com personalidade de direito público, explícita ou implìcitamente reconhecida em lei" conforme definiu o decreto-lei n.º 6.016, de 22-11-1943. Autarquia, entidade autárquica e, por vêzes, entidade paraestatal são as expressões adotadas em nosso Direito Público. Entidade autárquica é o que se lê no art. 77 da Constituição federal. É admissível, pois, que a Lei n.º 403, referindo-se a "demais Ministérios ou serviços autônomos", tenha querido aludir a órgãos centralizados da Administração federal, eventualmente colocados fora da jurisdição dos Ministérios.

9. Por outro lado, ainda que se quisesse considerar interpretativa a lei n.º 1.095, ainda assim, a consequência não seria conferir-lhe efeito retroativo, considerando-se a doutrina pátria e a jurisprudência dos tribunais.

10. Conforme observa Carlos Maximiliano (*Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 1925, pág. 101), do debate travado na discussão do Projeto do Código Civil "resultou triunfante o princípio que nega efeito retroativo às leis, sem excetuar a interpretativa; só se aplica esta aos casos futuros, e não desde a data da regra interpretada". Tem sido esta, aliás, a orientação, quase sem discrepâncias, de nossos tribunais (*Revista Forense*, vol. 105, pág. 334; *Rev. Forense*, vol. 94, pág. 73), que afirmam o princípio de que o comêço da obrigatoriedade da lei interpretativa se fixa no momento de sua publicação.

11. Pelos motivos expostos, estamos de acôrdo com a informação do Departamento Nacional da Previdência Social e, assim, opinamos, *de meritis*, que seja negado provimento ao recurso, fazendo-se subir os autos à elevada deliberação do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado. — Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1951. — *Geraldo Faria Batista*, Procurador do Trabalho de 1.ª Categoria. — Despacho: Nego provimento ao recurso, nos têrmos do parecer do Ministério Público do Trabalho (fls. 14 a 17). — Em 29 de dezembro de 1951. — *José de Segadas Viana*.